

# Nota Informativa

13 DEZEMBRO 2023

Digital, Privacidade e Cibersegurança

## As ações coletivas para proteção dos interesses dos consumidores

O Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de dezembro (“DL n.º 114-A/2023”), em vigor desde o dia 06 de dezembro de 2023, veio assegurar a transposição da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores (“Diretiva”).

Esta Diretiva visa garantir a existência, tanto a nível nacional como da UE, de um mecanismo processual de ação coletiva para obtenção de medidas inibitórias (fazer cessar, identificar ou proibir uma prática ilícita de um profissional) e de medidas de reparação (indenização, reembolso do valor pago, redução do preço, reparação do bem ou rescisão do contrato), à disposição dos consumidores em todos os Estados-Membros.

Em Portugal, a Lei de Ação Popular (Lei n.º 83/95, de 31 de agosto), já previa um mecanismo processual de ação coletiva a nível nacional, para proteção de diversos interesses. Contudo, através

do DL n.º 114-A/2023, estabelece-se um regime específico de ação coletiva nacional para proteção dos direitos e interesses dos consumidores.

Com a entrada em vigor do DL n.º 114-A/2023, as empresas deverão ter em consideração os riscos acrescidos de litigância, tanto com entidades nacionais como estrangeiras, e os eventuais danos de reputação resultantes das obrigações de divulgação quer por parte da própria empresa, no seu sítio de internet, como em jornais presumivelmente lidos pelo universo de interessados, assim como nas páginas de internet da Direção-Geral do Consumidor (DGC) e dos demandantes da ação.

### Principais novidades do DL n.º 114-A/2023:

**I. Autoridade Competente**  
Foi designada como autoridade competente, a Direção-Geral do

**Consumidor**, que será, ainda:

- Responsável pela designação e publicação da lista das entidades qualificadas;
- Ponto de contacto nacional para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação à Comissão Europeia;
- Responsável pela divulgação ao público, na sua página de Internet, da lista das entidades qualificadas designadas para efeitos de propositura de ações coletivas transnacionais e quaisquer alterações posteriores a essa mesma lista, bem como informações sobre as ações coletivas em curso e concluídas junto dos tribunais nacionais.

## II. Propositura de ações coletivas transfronteiriças por entidades qualificadas de outros estados-membros

Quando esteja em causa uma infração ao direito da UE suscetível de afetar consumidores em diferentes Estados-Membros, pode ser intentada, junto dos tribunais nacionais, uma ação coletiva transfronteiriça por várias entidades qualificadas de outros Estados-Membros.

## III. Obrigação de divulgação

Existe a obrigação de divulgação por parte dos demandantes de um conjunto de informações, que deverão estar disponíveis nas suas páginas de internet, relativamente a cada ação coletiva por eles intentada.

## IV. Regime de representação processual

Para os consumidores (titulares dos interesses em causa) que não tenham a sua residência habitual em Portugal, à data da citação da ação coletiva aplica-se o mecanismo de inclusão, isto é, só

são representados pelo demandante se manifestarem expressamente a sua vontade de serem representados na ação em causa, a fim de ficarem vinculados ao seu resultado.

## V. Transparência do financiamento de ações coletivas

O DL n.º 114-A/2023 promove a necessidade de transparência do financiamento de ações coletivas por parte de terceiros, impondo que os demandantes disponibilizem ao tribunal o acordo de financiamento, caso exista, incluindo uma síntese financeira com a enumeração das fontes de financiamento utilizadas para apoiar a ação coletiva, devendo este acordo garantir a independência do demandante e a ausência de conflitos de interesses. Além disso, o acordo de financiamento não pode prever uma remuneração do financiador que vá para além de um valor justo e proporcional e implica a inadmissibilidade da ação se, pelo menos, um dos demandados na ação for concorrente do financiador ou uma entidade da qual o financiador dependa.

## VI. Designação de Entidades Nacionais

As entidades nacionais que pretendam ser designadas como entidades qualificadas para efeitos de propositura de ações coletivas transfronteiriças noutros Estados-Membros, devem cumprir, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no diploma, que serão avaliados pela autoridade competente, nomeadamente:

- a) Ser uma pessoa coletiva constituída nos termos do direito português;
- b) Demonstrar que exerceu doze meses de atividade pública efetiva na proteção dos interesses dos consumidores;
- c) O seu objeto social demonstrar a

- existência de um interesse legítimo na proteção dos interesses dos consumidores;
- d) Não ter fins lucrativos;
  - e) Não estar sujeita a um processo de insolvência, nem ter sido declarada insolvente;
  - f) Ser independente e não ser influenciada por pessoas que não sejam consumidores;
  - g) Disponibilizar publicamente, em meio de acesso amplo e fácil, informações que demonstrem que cumpre os critérios enumerados e informações sobre as suas fontes de financiamento, a sua estrutura organizativa, de gestão e de participação, o seu objeto social e as suas atividades.

#### VII. Legitimidade para intentar a Ação Coletiva Transfronteiriça

Mantêm-se enquanto titulares do direito de ação coletiva as associações, as fundações e as autarquias locais. No entanto, alargou-se o elenco de requisitos de legitimidade da Lei de Ação Popular, passando a incluir requisitos relacionados com a independência das associações e fundações e com o financiamento de ações coletivas por terceiros.

#### VIII. Procedimento de consulta prévia

As medidas inibitórias definitivas contra práticas consideradas infrações à

legislação de proteção de consumidores apenas podem ser requeridas após um processo de consulta prévia com o profissional, através de comunicação por carta registada com aviso de receção, incluindo a descrição da conduta em questão e normas violadas.

Caso o profissional não ponha termo à infração no prazo de duas semanas, o titular do direito de ação coletiva pode requerer a medida inibitória.

#### IX. Medidas inibitórias

Para obtenção de medida inibitória, o demandante não tem de provar um dano real sofrido pelos consumidores afetados, nem a existência de dolo ou negligência por parte do profissional.

Ainda, a instauração de uma ação coletiva para obtenção de medidas inibitórias e de reparação, interrompe o prazo de prescrição aplicável aos consumidores para o exercício dos direitos decorrentes da infração em causa, só recomeçando a correr a partir do trânsito em julgado da decisão que ponha termo à referida ação coletiva. 📌

## Contactos



**Pedro Vidigal Monteiro**  
Sócio  
p.vidigalmonteiro@telles.pt



**Ana Ferreira Neves**  
Of Counsel  
a.neves@telles.pt

O presente documento destina-se a ser distribuído entre Clientes e Colegas e as informações nele contidas são de carácter geral e abstrato e não dispensam aconselhamento

jurídico para a resolução de questões concretas. Esta informação não pode ser reproduzida, no todo ou em parte, sem o consentimento expresso da TELLES.